

CARTILHA SOBRE A NOVA LEI DO CONTRATO DE SEGURO (LCS)

LEI 15.040/2024



ESA 40
ANOS

EDUCAR. INOVARE. TRANSFORMAR



Comissão de Seguros
e Previdência Complementar

EXPEDIENTE



Realização: Escola Superior de Advocacia da OAB/RS em conjunto com a Comissão de Seguros e Previdência Complementar – CSPC.

Coordenação e Revisão:

- Leticia Marques Padilha (ESA/RS)
- Lúcio Roca Bragança (CSPC)
- Jaqueline Wichineski Santos (CSPC).

Revisão geral do português:

- Dieniffer Lemes (ESA/RS).

Diagramação:

- Giordani de Oliveira (Dom Labs)

Autores: Abner Arpini Carvalho, Amanda Aguilhera Garcia, Anamaria Usui Finger, Aurio Oliveira, Bruno Mallmann, Camila Rocha, Evelyn Pinto Pereira, Fernanda Peixoto, Jaqueline Wichineski Santos, Jeniffer Pereira Finger, João Firmino Torelly Bastos, Lucas Dutra, Lúcio Roca Bragança, Mariany Oliveira Barcelos, Marcos José Gregory Zimmermann, Maurício Bento, Niris Cristina Fredo Cunha, Paula Müller, Rafael Caferati Vieira, Raquel Soboleski, Renata Trindade de Souza, Rosane Beyer Ferreira.

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA OAB/RS – Gestão 2025-2027

- Gerson Fischmann - Diretor-Geral
- Bruna Razera - Vice-Diretora
- Leticia Marques Padilha - Diretora de Publicações Digitais e Departamento Cultural
- Marcos Eduardo Faes Eberhardt - Diretores de Publicações Digitais e Departamento Cultural

COMISSÃO DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – GESTÃO 2025-2027

- Ricardo Einsfeld Villar – Presidente
- Niris Cristina Fredo Cunha – Vice-Presidente
- Jaqueline Wichineski dos Santos – Secretária-Geral
- Paula Bing Müller – Secretária-Geral Adjunta

Citação sugerida:

ESA-OAB/RS; CSPC-OAB/RS. **Cartilha da Nova Lei do Contrato de Seguro (LCS)**
– Lei 15.040/2024. Porto Alegre, 2026.

Sumário

Palavra do Presidente da OAB/RS	05
Palavra da Diretora de Publicações Digitais e Departamento Cultural da ESA/RS	06
Palavra dos Coordenadores	07

01

LEI 15.040/2024: TÓPICOS INTRODUTÓRIOS	08
DOS PRINCÍPIOS	10
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS;	16
SEÇÃO I - DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO (arts. 1 a 4)	17
SEÇÃO II - DO INTERESSE (arts. 5 a 8)	19
SEÇÃO III - DO RISCO (arts. 9 a 18)	23
SEÇÃO IV - DO PRÊMIO (arts. 19 a 23)	25
SEÇÃO V - DO SEGURO EM FAVOR DE TERCEIRO (arts. 24 a 32)	27
SEÇÃO VI - DO COSSEGURO E DO SEGURO CUMULATIVO (arts. 33 a 36)	29
SEÇÃO VII - DOS INTERVENIENTES NO CONTRATO (arts. 37 a 40)	31
SEÇÃO VIII - DA FORMAÇÃO E DA DURAÇÃO DO CONTRATO (arts. 41 a 53)	33
SEÇÃO IX - DA PROVA DO CONTRATO (Art. 54 a 55)	35
SEÇÃO X - DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO (arts. 56 a 59)	37
SEÇÃO XI - DO RESSEGURO (arts. 60 a 65)	39

Sumário

	SEÇÃO XII – DO SINISTRO (arts. 66 a 74)	41
	SEÇÃO XIII – DA REGULAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS (arts. 75 a 88)	43
02	CAPÍTULO II - DOS SEGUROS DE DANO;	45
	SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 89 a 97)	46
	SEÇÃO II - DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL (Art. 98 a 107)	47
	SEÇÃO III - DA TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE (arts. 108 a 111)	49
03	CAPÍTULO III - DOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA (arts. 112 a 124)	51
04	CAPÍTULO IV - DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS (Art. 125)	57
05	CAPÍTULO V - DA PRESCRIÇÃO (arts. 126 e 127)	59
06	CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 128 a 134)	61
	REFERÊNCIAS	63

PALAVRA DO PRESIDENTE DA OAB/RS

Prefácio

A Comissão de Seguros e Previdência Complementar da OAB/RS desempenha com maestria o seu papel de promover o debate de ideias e a difusão do conhecimento entre a advocacia. É um trabalho indispensável e que fortalece, ainda mais, a Ordem gaúcha como um todo. Nesse material, não é diferente: aqui, estão reunidas as orientações atuais e embasadas em um profundo estudo para levar aos colegas informações precisas e relevantes para seu dia a dia profissional.

A modernização na legislação da área impõe novos desafios e exige adaptação às normas. Por isso, também é destacável a agilidade da Comissão em produzir essa cartilha em tão pouco tempo após a entrada em vigor, em dezembro de 2025, da Lei nº 15.040 de 2024. Essa cartilha se converte em uma ferramenta de trabalho oferecida pela OAB/RS para qualificar a atuação dos profissionais da área em favor de seus clientes. Esse benefício, portanto, é destinado às advogadas e aos advogados, mas também é, acima disso, uma entrega para toda a sociedade, que será atendida por uma advocacia mais bem preparada. Aproveito para saudar o presidente da nossa Comissão, Ricardo Einsfeld Villar, por sua dedicação à matéria e à Ordem gaúcha. Também parablenizo toda a Comissão, que se debruçou para construir essa publicação em favor da advocacia gaúcha. Desejo que tenham uma ótima leitura.

Leonardo Lamachia
Presidente da OAB/RS

PALAVRA DA DIRETORA DE PUBLICAÇÕES DIGITAIS E DEPARTAMENTO CULTURAL DA ESA/RS.

Prefácio: O Novo Marco Civil do Seguro e a Missão da Advocacia

A segurança jurídica é o alicerce sobre o qual se constrói a confiança nas relações sociais. No âmbito dos contratos de seguro, essa premissa ganha contornos de urgência, dado que estamos diante de instrumentos fundamentais para a preservação de patrimônios, vidas e a própria estabilidade econômica das famílias e empresas brasileiras. É com esse espírito de vanguarda que a Escola Superior de Advocacia – ESA-OAB/RS entrega à comunidade jurídica esta Cartilha sobre a Nova Lei do Contrato de Seguro (LCS).

A transição para este novo regime jurídico representa mais do que uma simples atualização de normas; trata-se de uma verdadeira consolidação de princípios que a jurisprudência e a doutrina já vinham amadurecendo. A LCS eleva o patamar da boa-fé objetiva, transformando o dever de informação em uma via de mão dupla rigorosa, onde a transparência deixa de ser acessória para se tornar o núcleo do negócio jurídico.

Para o advogado e a advogada, os desafios são imediatos. A nova lei redefine prazos prescricionais, estabelece critérios objetivos para a recusa de sinistros e, sobretudo, impõe limites claros às cláusulas de exclusão que, por vezes, esvaziavam o próprio objeto do contrato. Esta cartilha foi pensada como uma bússola: um guia prático que traduz a complexidade técnica em diretrizes seguras para o peticionamento, a consultoria preventiva e a defesa técnica em juízo.

Ao lançarmos este material, reafirmamos o compromisso desta Diretoria com uma advocacia que não apenas assiste à mudança, mas que a lidera. A ESA-OAB/RS se mantém firme no propósito de democratizar o acesso ao conhecimento especializado, garantindo que cada colega, do interior à capital, esteja municiado com as melhores ferramentas interpretativas deste novo marco legal.

Que esta leitura seja o ponto de partida para debates fecundos, teses inovadoras e, acima de tudo, para uma prestação jurisdicional mais justa e equilibrada no universo securitário.

Boa leitura!

Leticia Marques Padilha

Diretora de Publicações Digitais e Departamento Cultural da ESA/RS.

PALAVRA DOS COORDENADORES

Apresentação

A história do conhecimento humano é, em grande parte, a história da superação dos conhecimentos ultrapassados. Mas, ainda que as certezas científicas sejam transitórias, trata-se do método que melhor nos permite organizar o conhecimento e adentrar nos meandros da realidade. Assim é que, ao longo dos séculos, viu-se a superação de alguns dos conceitos mais sólidos das ciências exatas, como a indivisibilidade do átomo, e também grandes transformações das ciências sociais e da própria Economia, que, durante 200 anos, pressupôs que a racionalidade fosse a principal força motriz do comportamento humano. O contrato de seguro, em seu aspecto jurídico, não refoge a essa evolução. Em verdade, vivemos uma era em que a própria estrutura básica do seguro se encontra sob questionamento: diante do avanço da inteligência artificial, do determinismo algorítmico, da superinformação, da possibilidade de previsão de comportamentos, não seria possível questionar até que ponto a Lei dos Grandes Números, o mutualismo e a estatística são os melhores instrumentos para precificar o risco?

Some-se a isso uma situação jurídica inédita no país, havendo, pela primeira vez, uma lei própria e exclusiva do contrato de seguro, naturalmente sem nenhum precedente, sem nenhuma jurisprudência, e não será difícil perceber o quão desafiador é o momento para aqueles operadores do direito que ousarem atuar na seara securitária.

Diante de tantos desafios, e de tantas questões em aberto, esta Cartilha, fruto do trabalho coletivo da Comissão de Seguros e Previdência Complementar da OAB/RS pretende se valer desta abertura, deste momento de incomparável liberdade, não para fornecer as respostas, mas para nos ajudar, enquanto sociedade, a formular as perguntas certas – as perguntas que conduzam o mercado de seguros em direção a uma sociedade mais livre, justa e solidária, através de uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Desejamos um bom estudo a todos!

Ricardo Einsfeld Villar

Presidente da CSPC

Niris Cristina Fredo Cunha

Vice-Presidente da CSPC

Jaqueline Wichneski dos Santos

Secretária-geral da CSPC

Lúcio Roca Bragança

Coordenador do Grupo de Trabalho

LEI 15.040/2024: TÓPICOS INTRODUTÓRIOS



Linha do Tempo da Lei nº 15.040/2024

2004 – Apresentação do Projeto de Lei

- O então deputado José Eduardo Cardozo (PT-SP) apresentou o Projeto de Lei nº 3.555/2004, visando estabelecer um marco legal específico para os contratos de seguro no país.

2017 – Transformação em Projeto de Lei da Câmara

- O projeto original foi transformado no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29/2017, sendo encaminhado ao Senado Federal para apreciação.

2017 a 2023 – Período de Tramitação

- Durante esse período, o projeto passou por diversas discussões e ajustes, com contribuições de entidades como a Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg), a Federação Nacional dos Corretores de Seguros (Fenacor) e o Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS).

Novembro de 2024 – Aprovação no Congresso Nacional

- Em novembro de 2024, o Congresso Nacional aprovou o texto final da lei, consolidando as propostas discutidas ao longo dos anos.

LEI 15.040/2024: TÓPICOS INTRODUTÓRIOS



Novembro de 2024 – Aprovação no Congresso Nacional

- Em novembro de 2024, o Congresso Nacional aprovou o texto final da lei, consolidando as propostas discutidas ao longo dos anos.

9 de Dezembro de 2024 – Sanção Presidencial

- O Presidente da República sancionou a Lei nº 15.040 em 9 de dezembro de 2024.

10 de Dezembro de 2024 – Publicação Oficial

- A lei foi publicada no Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 2024, estabelecendo um período de vacância de 1 ano para sua entrada em vigor.

10 de Dezembro de 2025 – Início da Vigência

- A Lei nº 15.040/2024 entrou em vigor em 10 de dezembro de 2025, passando a regulamentar os contratos de seguro no Brasil.

DOS PRINCÍPIOS



DOS PRINCÍPIOS

DOS PRINCÍPIOS NO CONTRATO DE SEGURO

1. Introdução

Os princípios no contrato de seguro exercem função normativa estruturante. Não substituem as regras, tampouco se sobrepõem hierarquicamente a elas, mas irradiam conteúdo axiológico e orientam interpretação, aplicação e integração do sistema securitário.

Conforme a doutrina de Maurício Salomoni Gravina, os princípios constituem normas jurídicas de elevada potencialidade normativa, funcionando como diretrizes finalísticas do sistema.

No âmbito da Lei nº 15.040/2024, os princípios reafirmam a natureza técnica, econômica e social do contrato de seguro.

2. Princípio da Autonomia Privada

Aplica-se aos negócios jurídicos em geral.

No seguro, manifesta-se:

- Na liberdade de contratar;
- Na avaliação e subscrição do risco;
- Na precificação;
- Na delimitação contratual das coberturas.

A atividade securitária decorre da livre iniciativa (CF, arts. 170 e 174), sendo exercida sob fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que regula e supervisiona o mercado.

A autonomia não é absoluta: sofre limitações legais, regulatórias e principiológicas.

3. Princípio da Anterioridade do Risco

Não há seguro sem risco.

O risco deve ser:

- Futuro;
- Incerto;
- Independente da vontade das partes;
- Pré-determinado contratualmente.

É o elemento nuclear do contrato. Sua delimitação prévia permite:

- Individualização das coberturas;
- Definição de exclusões;
- Fixação de limites temporais e espaciais;
- Estabelecimento do interesse segurado.

A anterioridade pressupõe informação adequada e dever de comunicação de agravamento ou redução do risco durante a vigência contratual.

DOS PRINCÍPIOS

4. Princípio da Especialidade do Risco

Somente é segurável o risco expressamente previsto no contrato.

Não se considera qualquer possibilidade de evento danoso, mas exclusivamente aquele individualizado:

- Causalmente;
- Temporalmente;
- Localmente;
- Objetivamente.

A especialidade fundamenta:

- Estudos atuariais;
- Estatísticas de sinistralidade;
- Precificação técnica;
- Equilíbrio econômico da carteira.

Sob perspectiva consumerista, reforça a transparência e a previsibilidade da cobertura.

5. Princípio do Interesse

O objeto do seguro não é o bem ou a pessoa, mas o interesse legítimo do segurado sobre eles.

Conforme Pontes de Miranda, segura-se o status quo patrimonial ou pessoal, e não a coisa em si.

O interesse:

- É relação econômica entre sujeito e bem;
- Deve ser legítimo;
- É elemento central tanto no seguro de danos quanto no de pessoas.

Distinção essencial:

- Seguro de danos → natureza indenizatória.
- Seguro de pessoas → capital livremente estipulado.

O interesse legitima a garantia e delimita o alcance da indenização.

6. Princípio da Boa-fé

Cláusula geral positiva que impõe:

- Lealdade;
- Transparência;
- Cooperação;
- Veracidade das declarações.

No seguro, a boa-fé é intensificada em razão da natureza técnica do contrato.

Veda-se a má-fé, sujeitando o contrato à nulidade ou perda de direitos.

Opera como parâmetro interpretativo e integrativo, vinculando conduta e moralidade negocial.

DOS PRINCÍPIOS

7. Princípio da Força Obrigatória (*Pacta Sunt Servanda*)

O contrato faz lei entre as partes (*lex contractus*).

Produz efeitos nos planos:

- Da existência;
- Da validade;
- Da eficácia.

Pode alcançar:

- Segurado;
- Tomador;
- Beneficiário;
- Terceiros previstos.

Contudo, não é absoluto. Deve ser ponderado com:

- Boa-fé;
- Equilíbrio contratual;
- Razoabilidade.
- Função social.

8. Princípio Indenizatório

Aplicável aos seguros de danos.

A indenização:

- Não pode exceder o valor do interesse segurado;
- Limita-se ao prejuízo efetivamente sofrido;
- Não pode gerar enriquecimento sem causa.

Conceitos técnicos relevantes:

- Seguro pleno → importância segurada = valor do interesse.
- Sobreseguro → importância segurada superior ao interesse.
- Infraseguro → importância inferior ao valor real.

Admite relativizações técnicas (primeiro risco, valor de novo, lucro cessante).

9. Princípio da Sub-rogação do Segurador

Após o pagamento da indenização, o segurador sub-roga-se nos direitos do segurado contra o terceiro responsável.

Pressuposto essencial: pagamento efetivo da indenização.

Pode ser:

- Legal (por força de lei);
- Convencional (por pacto contratual).

Finalidade: reequilíbrio contratual e prevenção de enriquecimento indevido.

DOS PRINCÍPIOS

10. Princípio da Tutela Compensatória

O contrato de seguro é contrato de massa de regra.

Existe assimetria técnica e informacional entre:

- Segurador (estrutura técnica e financeira);
- Segurado (vulnerabilidade econômica ou informacional).

A disciplina securitária é historicamente compensatória, reforçada pelo diálogo com o Código de Defesa do Consumidor.

A Lei nº 15.040/2024 fortalece:

- Transparência;
- Informação adequada;
- Qualidade de serviço;
- Equilíbrio contratual.

11. Princípio da Proteção da Confiança

A confiança sustenta a estabilidade do mercado securitário.

Pressupõe:

- Previsibilidade normativa;
- Segurança jurídica;
- Coerência institucional.

Sem confiança não há adesão contratual nem desenvolvimento econômico do setor.

É fundamento implícito do Estado de Direito e da ordem econômica.

12. Princípio da Equidade

Pode atuar:

1. Como critério interpretativo e corretivo;
2. Como instrumento criador, quando expressamente autorizado por lei.

No contrato de seguro, a equidade:

- Ajusta desproporções;
- Quantifica indenizações;
- Harmoniza cláusulas com a realidade fática.

Funciona como mecanismo de justiça concreta.

CONCLUSÃO SINTÉTICA

Os princípios do contrato de seguro, consolidados na Lei nº 15.040/2024, estruturam o sistema securitário brasileiro, garantindo:

- Técnica atuarial;
- Equilíbrio econômico;
- Proteção do interesse legítimo;
- Segurança jurídica;
- Confiança social.

Não atuam isoladamente, mas de forma sistemática e integrada, assegurando coerência normativa e efetividade prática ao contrato de seguro.



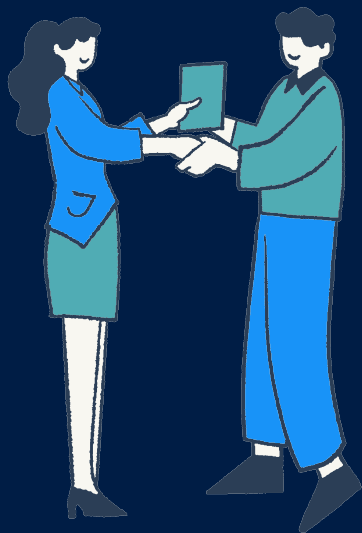
01

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



SEÇÃO I

Do Objeto e do Âmbito de Aplicação



SEÇÃO I - DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ELEMENTOS DEFINIDORES DO CONTRATO DE SEGURO (Arts. 1º e 2º):seguradora, garantia, prêmio equivalente, interesse legítimo, segurado e/ou beneficiário, risco predeterminado e autorização estatal.

NOVIDADE: Introdução do beneficiário no conceito legal do contrato, que não existia no Art. 757 do CCB/2002. No Direito brasileiro, é comum haver certa imprecisão terminológica acerca do termo “segurado”, aplicando-se a quem contrata da seguradora a proteção securitária ou ao titular do interesse legítimo, ou, ainda à pessoa exposta ao risco. Há, ainda, outros possíveis partícipes, como o contratante, o estipulante e o tomador de seguro, que, embora mencionados ao longo da lei, não vieram conceituados. O artigo 1º inova o introduzir o beneficiário como titular do interesse em harmonia com a ampliação do escopo prevista, por exemplo, no Art. 98, ao tratar do seguro de responsabilidade civil.

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E DA CARTEIRA: (Art. 3º): Disciplina, sem correspondência no CCB/2002, a forma, os requisitos e as consequências para a seguradora que transfira o risco garantido a uma congênera.

TERRITORIALIDADE (Art. 4º): Aplicação da Lei Brasileira ao contrato de seguro que: a) tiver seguradora autorizada a operar no Brasil; b) segurado ou proponente com domicílio nacional; c) bens objetos da garantia situados em território brasileiro.

SUBSIDIARIEDADE (Art. 4º, §2º): Aplicação subsidiária desta Lei aos seguros regidos por leis próprias.

SEÇÃO II

Do Interesse



SEÇÃO II

DO INTERESSE

REQUISITO DE EFICÁCIA (Art. 5º): Sem interesse legítimo, o contrato não vincula as partes.

SUPERVENIÊNCIA (§1º): Sobrevindo o interesse legítimo, o contrato passa a ser eficaz a partir de então.

PARCIALIDADE (§2º): Preserva-se o contrato na parte útil.

NULIDADE (§3º): Apenas em caso de impossibilidade absoluta invalida-se o contrato integralmente.

EXTINÇÃO (Art. 6º): Extinto o interesse, será reduzido o prêmio na proporção da vigência remanescente;

REDUÇÃO (§1º): Se, no curso da vigência, sobrevir redução relevante, é direito da parte exigir a redução proporcional do prêmio.

MÁ-FÉ (Art. 7º): A seguradora poderá reter a integralidade do prêmio, se provar que o vício atinente ao interesse decorreu da má-fé do segurado ou tomador.

SEGURO DE PESSOAS (Art. 8º): Necessidade de declarar o interesse sobre a vida ou integridade de terceiro, salvo nas hipóteses de presunção legal previstas no parágrafo único.

SEÇÃO III

Do Risco



SEÇÃO III DO RISCO

EXTENSÃO DO RISCO (Art. 9º): Dispõe que “o contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada”, mas admite a exclusão desde que expressa de forma clara e inequívoca (§1º). A leitura do caput em conjunto com §1º e o Art. 1º (“riscos predeterminados”) indicam que não foi instituída uma obrigatoriedade da modalidade *all risks*, (que vedaria a tradicional contratação por riscos nomeados); fica instituído, porém, um dever de coerência contratual, de modo a preservar a sua utilidade para o contratante.

EXTENSÃO TEMPORAL NO RAMO TRANSPORTES (§4º): O seguro deve, obrigatoriamente, cobrir a integralidade do período transportado, desde o momento do recebimento pelo transportador até a entrega no destino.

VEDAÇÃO DA EXTINÇÃO UNILATERAL (§5º): É vedado à seguradora desobrigar-se da cobertura em meio a vigência, o que, todavia, não deve ser confundido com uma obrigação de renovar a apólice após o advento de seu termo.

HIPÓTESES DE NULIDADE DA GARANTIA (Art. 10, par. ún.): É vedada às partes a contratação de seguro para a cobertura de:

- Multas e penalidades oriundas de ilícito criminal;
- Ato doloso do segurado ou do beneficiário.

AGRAVAMENTO DO RISCO (MUDANÇA CONCEITUAL): No Direito Brasileiro, era comum a interpretação, proveniente do Código Civil de 1916 (Art. 1.454, “o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos”) de que o agravamento do risco poderia corresponder a um ato isolado do segurado, aplicando-se o instituto como o remédio legalmente previsto para as situações de ato ilícito, ou contrário ao contrato, ou até mesmo, ato doloso. A LCS resgata a autenticidade do instituto do agravamento do risco, que não se destina a coibir atos ilícitos, ou que cortejem o perigo (como a prática de roleta russa, por exemplo), mas a preservar o equilíbrio contratual afetado pela alteração do estado do risco em relação ao aceite no momento da contratação. Trata-se de extensão do princípio de equivalência entre o prêmio e a garantia contido no Art. 1º da Lei.

REQUISITOS PARA PERDA DA GARANTIA POR ATO PRÓPRIO (Art. 13 e §1º):

INTENCIONALIDADE: Se o ato não for praticado voluntariamente pelo segurado, o agravamento será regido pelo Art. 14.

RELEVÂNCIA: Aumento significativo e continuado da probabilidade de ocorrência de sinistro coberto.

VINCULAÇÃO AO QUESTIONÁRIO: Alterações no risco que não correspondam a circunstâncias previamente questionadas ao proponente são consideradas irrelevantes para fins de agravamento do risco e perda da garantia.

SEÇÃO III DO RISCO

NEXO CAUSAL COM O SINISTRO (Art. 16): Se o agravamento foi irrelevante para a materialização do risco, o sinistro deve ser coberto.

DEVER DE COMUNICAÇÃO DO AGRAVAMENTO (Arts. 14 e 15):

ADIMPLEMENTO DO DEVER DE COMUNICAÇÃO DE AGRAVAMENTO		
POSTURA DA SEGURADORA	REAÇÃO DO SEGURADO	CONSEQUÊNCIA
Seguradora cobra prêmio inferior a 10%	Segurado aceita	Contrato prossegue reajustado.
	Segurado não aceita	Caracteriza-se inadimplemento do segurado regido pelos arts. 19 e ss.
Seguradora cobra prêmio superior a 10%	Segurado aceita	Contrato prossegue reajustado.
	Segurado não aceita	Contrato resolve-se com efeitos <i>ex nunc</i> , perfectibilizando-se em 15 dias da ciência do segurado da proposta de alteração, mas sem cobertura desde o agravamento.
Seguradora resolve o contrato por inviabilidade técnica	Cobertura prossegue por mais 30 dias do recebimento da notificação de resolução.	

SEÇÃO III DO RISCO

NEXO CAUSAL COM O SINISTRO (Art. 16): Se o agravamento foi irrelevante para a materialização do risco, o sinistro deve ser coberto.

DEVER DE COMUNICAÇÃO DO AGRAVAMENTO (Arts. 14 e 15):

INADIMADIMPLETAMENTO DO DEVER DE COMUNICAÇÃO DE AGRAVAMENTO	
DOLOSO	Perda da garantia + dívida do prêmio + ressarcimento das despesas.
CULPOSO	Segurado fica obrigado ao pagamento da diferença do prêmio.
	Se o risco não for mais segurável, opera-se a perda da garantia.

EXIGÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O SINISTRO (Art. 16): Por mais reprovável que seja a conduta do segurado (Arts. 13 e 14, §§3º e 4º), se não possuir relação de causalidade com o sinistro, este deve ser coberto.

SEGURO DE VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA (Art. 17): Não é permitido à seguradora negar a cobertura ou resolver o contrato, mas apenas cobrar a diferença de prêmio.

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: De regra não pode mais ser considerado agravamento de risco, devendo ser resolvido à luz da boa-fé contratual, do interesse legítimo e do clausulado da apólice. A exigência de continuidade para caracterização do agravamento faz com que a mera condução sob efeito de álcool não acarrete a perda da garantia; ademais, mesmo que seja provado que se trata prática habitual do segurado, a exigência de vinculação ao questionário impõe uma série de requisitos em cascata para justificar a aplicação do instituto: é preciso o hábito lhe tenha sido perguntado inicialmente, que o segurado tenha respondido verdadeiramente de forma negativa, e que, posteriormente, no curso da vigência, o costume tenha sido adquirido.

SEÇÃO IV

Do Prêmio



SEÇÃO IV DO PRÊMIO

VEDAÇÃO DE COBRANÇA ANTECIPADA (Art. 19, §2º): Seguradora só pode cobrar o prêmio após a formação do contrato ou mediante cobertura provisória.

RESOLUÇÃO (arts. 20 e 21): Somente em caso de inadimplemento da primeira parcela, ou após notificação com antecedência de 30 dias para seguro de danos, ou 90 dias ao estipulante em seguros coletivos de vida ou integridade física.

SUSPENSÃO DA COBERTURA (Art. 20): facultado à seguradora a partir da segunda parcela mediante concessão do prazo de 15 dias por notificação.

SÚMULA 616/STJ: Mantém-se vigente a necessidade de notificação, com as especificidades acima.

RESERVA MATEMÁTICA (Art. 21, §3º): Ocorre naqueles seguros de vida e integridade física que não são estruturados sob a modalidade de repartição simples, isto é, o prêmio cobrado é superior ao risco suportado, visando a gerar uma poupança para o futuro, evitando que o custo pelo risco venha a onerar demasiadamente o segurado. Deve ser devolvida em caso de extinção prematura do contrato, a menos que o segurado opte pela redução proporcional da garantia.

EXECUÇÃO DO PRÊMIO (Art. 23): Condicionada à prestação da cobertura correspondente. A exequibilidade do prêmio já era reconhecida na jurisprudência (REsp n. 1.947.702/SP, Rel. Min. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 07/12/2021).

SEÇÃO V

Do Seguro em Favor de Terceiro



SEÇÃO V

DO SEGURO EM FAVOR DE TERCEIRO

ESTIPULANTE (Art. 24): Além da nomeação típica do seguro de pessoas, em que recebe o nome de estipulante aquele que contrata seguro coletivo em favor de um grupo segurável (Art. 30 e ss.), também se chama de estipulante aquele que contrata o seguro para a proteção de interesse de terceiro, o que pode ocorrer nos seguros de danos e individuais, hipóteses em aparente sinonímia ao “tomador” de seguros mencionado no Art. 7º.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (Art. 28): Fica autorizado o Estipulante a exigir judicialmente o cumprimento do contrato em favor do segurado ou beneficiário.

DEVER DE ASSISTÊNCIA (Art. 29): Tem este dever o Estipulante em favor do segurado ou beneficiário, durante toda a execução do contrato, sem prejuízo da contratação de corretor de seguros.

NECESSIDADE DE VÍNCULO: Para os seguros coletivos, se o Estipulante não possuir vínculo anterior e não securitário com o grupo, o seguro será considerado individual – o que já vinha regulado administrativamente desde a Resolução CNSP nº 107/2004 (Art. 1º, par. ún.).

OPONIBILIDADE DE DEFESA E EXCEÇÕES (Art. 32): A seguradora somente poderá opor contra os segurados e beneficiários vícios nas declarações pré-contratais se elas houverem sido prestadas pessoalmente.

TEMA 1.112/STJ: Dada a semelhança do regime instituído na LCS com o que dispunha o CCB, a tendência é de preservação da aplicabilidade do Tema, que impõe ao Estipulante a exclusividade do dever de informação prévia do contrato aos segurados.

SEÇÃO VI

Do Cosseguro e do Seguro Cumulativo



SEÇÃO VI

DO COSSEGURO E DO

SEGURO CUMULATIVO

COSSEGURO

NECESSIDADE DE SER EXPRESSO (Arts. 33 e 34): É necessário que seja expressamente pactuado entre as seguradoras e o segurado, ou estipulante, e esteja destacado no instrumento probatório do contrato, com as respectivas cotas de cada seguradora.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (Art. 35, §2º): A demanda pode ser aforada somente contra a seguradora, que substitui as demais na fase de conhecimento.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL (Art. 35, §§2º e 3º): A ação aforada somente contra a líder fará coisa julgada contra todas as seguradoras, que, contudo, devem ser executadas individualmente, cada uma em sua respectiva cota-parte.

SEGURO CUMULATIVO

CONCEITO (Art. 36): O segurado, ou estipulante, distribui o risco em mais de uma seguradora por contratos independentes.

DEVER DE COMUNICAÇÃO (Art. 36, §1º): Nos seguros de dano, é dever do segurado comunicar cada uma das seguradoras a existência dos demais contratos, embora não haja sanção expressa.

PRINCÍPIO INDENITÁRIO (Art. 36, §§2º e 3º): Quando a soma das importâncias seguradas, nos seguros de dano, ultrapassar o valor do interesse, a garantia de cada contrato será reduzida proporcionalmente, desconsiderando-se eventual seguradora insolvente.

SEÇÃO VII

Dos Intervenientes no Contrato



SEÇÃO VII

DOS INTERVENIENTES

NO CONTRATO

INTERVENIENTES DO CONTRATO: Conceito em aberto, mas que a Lei nomina 3 espécies: representantes e prepostos da seguradora e corretor de seguros.

DEMAIS DIPLOMAS: Mantêm-se vigentes os arts. 122 a 128-A do Decreto-Lei 73/66, bem como a íntegra da Lei 4.594/64, que disciplinam mais detalhadamente a atividade de corretagem.

PERMANÊNCIA NA RENOVAÇÃO DAS APÓLICES: Deve ser examinada de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, mas a Lei não estabelece um direito à permanência do Corretor, não levando em conta a possibilidade de que tenha angariado e formado o grupo segurado. De acordo com o Art. 40, par. ún., é possível a substituição quando a renovação ou prorrogação não for automática, ou houver vantagem financeira ou de conteúdo para os segurados. O tema é bastante debatido e chegou a estar expressamente disciplinado pela SUSEP o direito do Corretor a uma renovação, através do Art. 49 da Circular 21/86, que não teve longa vigência, sendo revogado pela Circular 007/87 e, desde então, a matéria deixou de disciplinada administrativamente. No Judiciário gaúcho, destaca-se o histórico julgamento da APC 70005411517 (Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes, j. 18-12-2002), que estabeleceu as seguintes balizas:

- O corretor assessora o estipulante e é por ele escolhido;
- O corretor não é parte no contrato de seguro;
- Uma melhor assistência aos segurados em uma nova apólice justifica a substituição dos corretores.

SEÇÃO VIII

Da Formação e da Duração do Contrato



SEÇÃO VIII

DA FORMAÇÃO E DA

DURAÇÃO DO

CONTRATO

PROPOSTA FORMULADA PELA SEGURADORA (Arts. 42, 46 e 48): Forma escrita, não condicional, constando todos os requisitos necessários para a contratação e o conteúdo integral do contrato, sendo as cláusulas atinentes à perda e restrição de direitos, exclusão de interesses, prejuízos e riscos e imposição de obrigações redigidas em destaque. Escrita em português, contendo questionário exaustivo para avaliação do risco e advertência sobre a relevância e consequências do descumprimento do dever de informar.

PROPOSTA FORMULADA PELO SEGURADO OU ESTIPULANTE (Arts. 43 e 49): Não exige forma escrita, deve ser recusada pela seguradora em até 25 dias, sob pena de aceitação tácita.

DESCUMPRIMENTO DAS DECLARAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS SOBRE O RISCO:

DOLOSO (Art. 44, §1º): Perda da garantia, sem prejuízo do prêmio e despesas.

CULPOSO (Art. 44, §§ 2º e 3º): Redução proporcional da garantia, salvo se a garantia for tecnicamente impossível ou incompatível com o risco normalmente subscrito pela seguradora, hipótese em que o contrato será resolvido, abatidas as despesas da seguradora.

PESSOAS VINCULADAS AO DEVER DE VERACIDADE (Arts. 41 e 44): Segurado, estipulante, corretor e representante. **RESSALVA:** Nos seguros coletivos, o descumprimento não é oponível aos beneficiários e segurados, se a declaração não houver sido preenchida pessoalmente (Art. 32, par. ún.).

OMISSÃO DO SEGURADO EM CONTRATO QUE EXIGE INFORMAÇÕES CONTÍNUAS OU AVERBAÇÕES DE GLOBALIDADE DE RISCOS E INTERESSES (Art. 47):

- Perda da garantia sem prejuízo da dívida do prêmio.
- A detecção da omissão posterior ao sinistro não impede a perda da garantia.
- Segurado pode afastar a sanção, consignando a diferença do prêmio e provando a casualidade e boa-fé da omissão.

RECUSA DE ACEITAÇÃO RISCO (Art. 49, §3º): Deve ser justificada e comunicada ao proponente.

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA: Havendo previsão contratual, é automaticamente renovado sem necessidade de qualquer aviso, mas o segurado pode recusar simplesmente deixando de pagar o primeiro prêmio.

SEÇÃO IX

Da Prova do Contrato

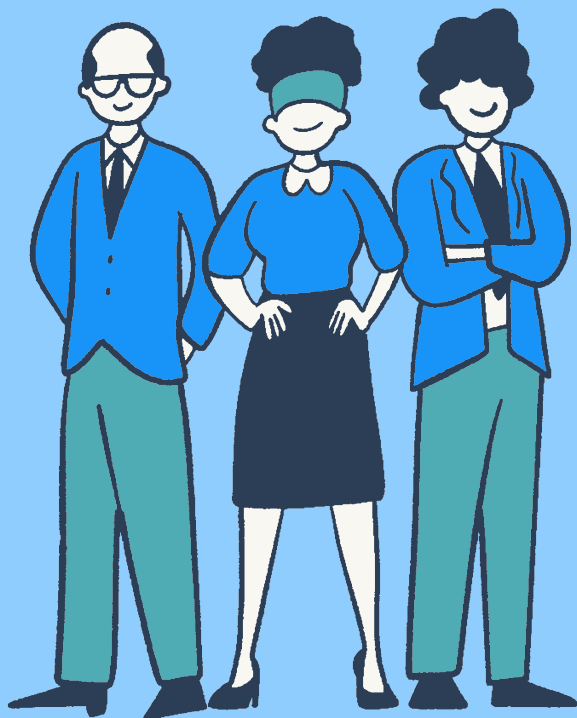


SEÇÃO IX DA PROVA DO CONTRATO

CONTRATO CONSENSUAL MAS DE COMPROVAÇÃO OBRIGATÓRIA (Art. 54): A lei não exige o documento escrito como sendo da substância do contrato, mas exige a sua comprovação documental, vedando a testemunhal.

ENTREGA DA PROVA EM 30 DIAS (Art. 55): A entrega deve ser ao “contratante”, de modo que, pela letra da lei, nos seguros coletivos, continua válida a prática de alcançar o certificado ao Estipulante.

IDENTIFICAÇÃO DE TODAS CARACTERÍSTICAS RELEVANTES: O Art. 55 arrola 12 incisos, cada qual com as características obrigatórias do seguro celebrado, entre elas a composição do prêmio (XII).



SEÇÃO X

Da Interpretação do Contrato



SEÇÃO X

DA INTERPRETAÇÃO DO

CONTRATO

PRIMAZIA DA BOA-FÉ (Art. 56): A Lei possui artigo próprio e específico, fixando a boa-fé como cânone na interpretação e execução do contrato.

CONTRA PROFERENTEM (Arts. 57 e 59): O contrato, e seus diversos instrumentos, devem ser interpretados contra a seguradora, sendo restritiva a interpretação das cláusulas excludentes, limitativas ou sancionatórias.

BALIZAS JURISPRUDENCIAIS JÁ ESTABELECIDAS PARA A INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO: Dado o conteúdo aberto, e frequentemente subjetivo, da interpretação do contrato de seguro, releva destacar os parâmetros estabelecidos pelo STJ em dois julgados:

RESP 2.150.776/SP - PONDERAÇÃO ENTRE RISCOS PREDETERMINADOS E LEGÍTIMA EXPECTATIVA: “A elaboração e interpretação do conteúdo das cláusulas do contrato de seguro deve ser realizada de acordo com a boa-fé, não podendo, ao mesmo tempo, exceder os riscos predeterminados e tampouco frustrar a legítima expectativa do contrato ou desnaturalizar a sua garantia.”

RESP 1.358.159/SP - EXAME CONCRETO DA ABUSIVIDADE: “Ademais, é prudente que a análise da abusividade contratual seja realizada no caso concreto específico e pontual, ocasião em que deverão ser verificados aspectos circunstanciais, como o valor da mensalidade do seguro e do prêmio correspondente, realizando-se ainda uma comparação com outros contratos de seguro ofertados no mercado; as características do consumidor segurado; os efeitos nos cálculos atuariais caso incluída a cobertura de novos riscos; se houve informação prévia, integral e adequada a respeito da cláusula limitativa, inclusive com redação destacada na apólice de seguro, entre outros.”

SEÇÃO XI

Do Resseguro



SEÇÃO XI

DO RESSEGURO

RESSEGURO (Arts. 60, 61 e 62): Resseguro é o contrato firmado entre Resseguradora e Seguradora para garantia do interesse desta última, de modo que a Lei somente autoriza o pagamento direto ao segurado em caso de insolvência da Seguradora, ou disposição contratual expressa; a Seguradora, a seu turno, não pode invocar, perante o segurado, o descumprimento da resseguradora.

ACEITAÇÃO TÁCITA (Art. 60, §§ 1º e 2º): O contrato se perfectibiliza em 20 dias da recepção da proposta, ou no prazo que for fixado pelo órgão fiscalizador, em caso de comprovada necessidade técnica.

VINCULAÇÃO DA RECEITA (Art. 63): Embora o contrato seja firmado no interesse da seguradora, ela não tem liberdade para dispor do numerário, devendo alcançá-lo imediatamente ao credor do seguro.

ASSISTÊNCIA SIMPLES (Art. 62, § 1º): De modo coerente com a natureza do contrato, a resseguradora poderá intervir no processo na qualidade de assistente simples.

CRÉDITO PREFERENCIAL (Art. 65): Em caso de direção fiscal, intervenção ou liquidação da seguradora, os créditos do segurado, do beneficiário e do terceiro prejudicado têm preferência absoluta.

SEÇÃO XII DO SINISTRO

SINISTRO (Arts. 70 e 71): É a realização do risco no período coberto pela apólice, ainda que seus efeitos se manifestem posteriormente. Igualmente, ocorrido o sinistro antes da vigência, não haverá cobertura ainda que seus efeitos se manifestarem no período coberto, salvo convenção em contrário.

DEVERES DO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO (Art. 66): Comunicação e informação à seguradora, contenção e salvamento.

CONTENÇÃO: Ato que não seja notoriamente inadequado e que guarde pertinência com a cobertura contratada, que vise a evitar ou reduzir um sinistro iminente, ainda que se revele ineficaz.

SALVAMENTO: Ato que não seja notoriamente inadequado e que guarde pertinência com a cobertura contratada, que vise a evitar ou reduzir os efeitos de um sinistro em curso ou já consumado, ainda que se revele ineficaz.

CORREM POR CONTA DA SEGURADORA (Art. 67): As despesas de contenção e salvamento serão reembolsadas pela seguradora, até o limite previsto na apólice, ou, se omissa, em até 20% da respectiva cobertura, sem dela abater, exceto no caso de medida determinada pela seguradora, hipótese em que não há limite legal ou contratual.

PROVOCAÇÃO DOLOSA DO SINISTRO (Art. 69): Faz com que o sinistro não seja indenizado, sem prejuízo da dívida de prêmio e ressarcimento das despesas da seguradora.

ILÍCITO CRIMINAL (§ 1º): Se o ato puder ser caracterizado como crime, a própria garantia fica prejudicada, liberando-se a seguradora da integralidade de sua prestação.

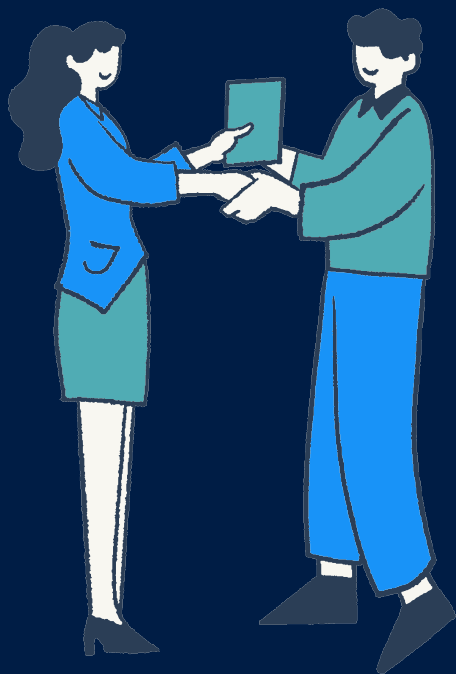
SEGUROS DE PESSOAS: O § 3º prevê as consequências para os casos em que o segurado vem a falecer ou ficar inválido por ato doloso do beneficiário. Afirma que será devido o capital segurado ou a reserva matemática, mas não especifica as hipóteses que determinarão qual dos dois haverá de ser pago. Para que seja devida a reserva matemática, é necessária a resolução do contrato, que parece contraditório com a consumação do sinistro pelo beneficiário. Uma hipótese possível, porém, ocorre quando o sinistro morte se dá no período de carência; neste caso, a Lei prevê o pagamento da reserva matemática quando houver (Art. 118, § 3º). Veja-se a definição de reserva matemática no comentário ao Art. 21.

FRAUDE NA RECLAMAÇÃO DO SINISTRO (Art. 69, § 4º): Enseja a mesma sanção do §1º, isto é, a perda da garantia, mas restrita à pessoa do fraudador.

ÔNUS PROCESSUAL (Art. 74): Compete à seguradora comprovar a ocorrências de circunstâncias excludentes.

SEÇÃO II

Da Regulação e da Liquidação de Sinistros



SEÇÃO III

DA REGULAÇÃO E DA

LIQUIDAÇÃO DE

SINISTROS

REGULAÇÃO DE SINISTRO (Arts. 75, 76 e 79): Prestação dos serviços, a encargo da seguradora, que tem por objetivo identificar se as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado enquadram-se na cobertura contratada.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO (Arts. 75, 76 e 79): Prestação de serviços, a encargo da seguradora, que tem por objetivo quantificar em dinheiro o valor devido, salvo quando convencionada reposição em espécie. Na praxe securitária, a expressão “liquidar um sinistro” também é utilizada como equivalente a “pagar um sinistro”.

TERCEIRIZAÇÃO DE REGULADOR E LIQUIDANTE (Art. 76, par. ún.): A seguradora pode contratar regulador e liquidante externos, não ficando vinculada, porém, à sua apuração, sendo a decisão final de sua responsabilidade.

RESULTADO PARCIAL (Art. 77, par. ún.): Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais a pagar, a seguradora deve adiantar da quantia final o montante já apurado no prazo de 30 dias.

IN DUBIO PRO SEGURADO (Art. 81): As dúvidas sobre critérios e fórmulas, devem ser resolvidas em favor do segurado ou beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

TRANSPARÊNCIA (Arts. 82 e 83): O relatório de regulação e liquidação de sinistro é documento comum às partes e, havendo negativa, a justificativa deve vir acompanhada dos documentos comprobatórios, exceto se confidenciais, sigilosos ou passíveis de causar danos a terceiros – o que pode ser reavaliado judicialmente. Fica superado o entendimento do REsp 1.836.910/SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.08.22, que desobrigava a seguradora da entrega dos documentos regulatórios.

DECADÊNCIA (Art. 86): A seguradora dispõe do prazo de 30 dias para se manifestar sobre a cobertura, que, se ultrapassado, resulta na decadência do direito de negar a cobertura.

VINCULAÇÃO JUDICIAL (Art. 86, § 6º): Excetuados os fatos novos, a seguradora fica vinculada à negativa apresentada administrativamente, não podendo arrolar novos motivos em sua contestação.

MORA DA SEGURADORA (Art. 86): Acarreta multa de 2%, acrescida de juros e correção monetária e eventuais perdas e danos.

02

CAPÍTULO II DOS SEGUROS DE DANO



CAPÍTULO II - DOS SEGUROS DE DANO

Seção I - Disposições Gerais

PRINCÍPIO INDENITÁRIO (Art. 89): O seguro de dano oferece uma compensação por uma perda econômica, de modo que a indenização securitária não pode constituir lucro, nem evento desejável. A própria origem da palavra remete a indene, isto é, sem dano.

PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA (Art. 90): Previsto já no Art. 1º, prestação e contraprestação devem ser equivalentes, de modo que a indenização fica adstrita à garantia contratada (e pela qual foi paga o prêmio), ainda que o dano sofrido tenha sido superior.

INFRASSEGURO E SINISTRO PARCIAL (Art. 91): É lícito à seguradora indenizar o seguro proporcionalmente frente ao total da garantia contratada, em caso desta ser inferior ao valor do interesse, desde que a cláusula de rateio esteja expressamente pactuada e a fórmula de cálculo, exemplificada na apólice.

CONTRATAÇÃO A PREÇO DE NOVO (Art. 92): Exceção legalmente prevista ao Princípio Indenitário, permite-se às partes contratar seguro com garantia tal que permita a aquisição do mesmo bem ao valor de novo.

SUB-ROGAÇÃO (Art. 94): Uma vez paga a indenização, a seguradora tem o direito de buscar se ressarcir contra o autor do dano, sendo dever do segurado colaborar para o êxito desta cobrança.

RATEIO DOS SALVADOS (Art. 96): A disposição apresenta 3 pressupostos para a sua aplicação:

- 1) A existência de salvados, isto é, o que restou do bem sinistrado não serve mais ao uso do segurado, mas tem valor comercial (como a sucata de um automóvel, por exemplo).
- 2) A previsão contratual de transferência dos salvados para a seguradora após a indenização;
- 3) Que a indenização tenha sido parcial, ou, em outras palavras, que segurado e seguradora tenham cada qual suportado uma parte do prejuízo, o que pode acontecer tanto em caso de infrasseguro, como de franquia.

Estando presentes esses requisitos, o segurado terá direito à participação nos salvados na proporção do prejuízo que suportou.

EXTENSÃO DO TRATAMENTO AO SEGURO DE PESSOAS (Art. 97): Quando os seguros de vida ou de integridade física visarem a garantir interesse patrimonial de terceiro, ou finalidade indenizatória, serão considerados como seguros de danos.

SEÇÃO II

Do Seguro de Responsabilidade Civil



SEÇÃO II

DO SEGURO DE

RESPONSABILIDADE

CIVIL

CONCEITO (Art. 98): Proteção para o segurado e para terceiros prejudicados contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento.

RISCO (§ 1º): Pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.

GASTOS DE DEFESA (§ 2º): Quando contratada esta garantia, deve ser autônoma em relação às demais.

ENCARGOS DE MORA (Art. 99): Incidem sobre a importância segurada, mantendo a paridade entre a indenização securitária e o direito dos credores. Mantém-se hígida a Súmula 632/STJ.

DEVER DE COLABORAÇÃO (Art. 100): O segurado deve colaborar com a seguradora, abstenendo-se de tudo quanto a possa prejudicar e respondendo pelos prejuízos que seu descumprimento ocasionar.

CHAMAMENTO AO PROCESSO NÃO SOLIDÁRIO (Art. 101): É faculdade do segurado chamar a seguradora a integrar o polo passivo da lide. A lei ressalva, contudo, a inexistência de solidariedade, tendo em vista que não se trata de uma obrigação única com dois devedores, pois a obrigação da seguradora está fundada e limitada pelo contrato de seguro, ao contrário da obrigação do segurado que obedece ao princípio da reparação integral.

AÇÃO DIRETA (Art. 102): Os prejudicados podem deduzir judicialmente a sua pretensão diretamente contra a seguradora, mas devem incluir o segurado como litisconsorte passivo, a menos que ele não tenha domicílio no Brasil.

OPONIBILIDADE CONTRA TERCEIROS E DEFESA DA SEGURADORA (Arts. 103 e 104): A seguradora poderá invocar contra os terceiros todas exceções e defesas que tiver contra o segurado, além de todas as defesas atinentes à origem da responsabilidade.

DEVER DE DIVULGAÇÃO (Art. 105): A existência do contrato de seguro não pode ser ocultado do prejudicado, sendo dever do segurado empenhar-se na sua divulgação.

SEÇÃO III

Da Transferência do Interesse



SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA DO

INTERESSE

COMUNICAÇÃO À SEGURADORA EM ATÉ 30 DIAS:

- A seguradora tem até 15 dias para resolver o contrato ou ajustar o prêmio para mais ou para menos (Arts. 108 e 109);
- Mesmo decidido pela resolução do contrato, ela só se efetivará 15 dias após o recebimento da notificação pelo cedente e pelo cessionário (Art. 109, §2º);
- A resolução só é admissível se o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, o que acarretará a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas (Art. 108, §1º).

SANÇÃO PELO RETARDO NA COMUNICAÇÃO À SEGURADORA

- O contrato perde a eficácia se a cessão do interesse não for comunicada à seguradora em até 30 dias (Art. 109).

OCORRÊNCIA DO SINISTRO ANTES DA COMUNICAÇÃO:

A Seguradora poderá negar a cobertura se provar que:

- O cessionário não preenche os requisitos exigidos pela técnica de seguro, ou que ele exerce atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco, considerada como aquela que produz o aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco referido no Art. 44 desta Lei ou da severidade dos efeitos de tal realização (Arts. 108 c/c 13, §1º);
- Há nexos causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado (Art. 16);

OBSERVAÇÃO: O agravamento por transferência do interesse é espécie da qual o agravamento previsto nos arts. 13 e seguintes é gênero, de modo que se aplica a regra geral supletivamente à especial.

SÚMULA 465/STJ - A tendência é de preservação da súmula naquilo em que favorece ao segurado, pois o Art. 785 do CCB/2002 também estabelecia a perda de eficácia pela a cessão não avisada. Analogamente, pode-se também trazer o Art. 771 que sancionava expressamente com a perda do direito à indenização ao segurado que não comunicasse o sinistro logo que o soubesse, mas a jurisprudência impunha à seguradora a prova do prejuízo para poder aplicar a sanção, além de conduta reprovável do segurado (AgInt no AREsp n. 2.655.221/MA, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T, j. 17/2/2025).

03

CAPÍTULO III DOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA



CAPÍTULO III

DOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

NÃO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO INDENITÁRIO (Art. 112): O proponente está livre para estipular o valor do capital segurado e subscrever quantos contratos lhe aprouver, embora a experiência demonstre que seguros muito altos, em desconpasso com a realidade financeira do segurado, costumam ter índices de sinistralidade maior.

BENEFICIÁRIO (Arts. 113 e 114): Livre indicação e substituição, exceto no caso de renúncia pelo segurado.

FALTA DE INDICAÇÃO (Art. 115): Paga-se metade ao cônjuge e metade aos demais herdeiros, ou seja, o cônjuge não receberá duas vezes pela eventual condição de herdeiro.

RESERVA MATEMÁTICA (Art. 115): Quando for caso (como o de suicídio no período de carência), estando o seguro estruturado sob o regime de capitalização (única hipótese em que há “reserva matemática” – cf. comentário ao Art. 21, §3º), aplica-se ao pagamento da reserva as mesmas regras do pagamento do capital segurado.

INDICAÇÃO INEFICAZ (§§ 1º e 5º): Segue o entendimento doutrinário majoritário de que, se o beneficiário falece antes do segurado, considera-se a indicação ineficaz, assim também como nos casos de morte simultânea. É igualmente ineficaz a indicação nas hipóteses de revogação da doação, conforme arts. 555 et seq. do CCB.

SEPARAÇÃO DE FATO (§2º): Estando o segurado separado de fato, a parte que caberia à cônjuge, vai para a companheira; não havendo companheira, a lei não dispõe que reverte em favor dos demais herdeiros. Compreende-se que um dos sentidos possíveis da norma seja este: ultrapassado definitivamente o vínculo conjugal, com a contração de nova relação, não seria justo que a companheira nada recebesse em detrimento do ex-cônjuge; contudo, inexistindo companheiro, não seria justo preterir o cônjuge em uma situação de separação que, eventualmente, poderia ser efêmera, para que os herdeiros acumulassem a sua parte.

CAPÍTULO III DOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

SEPARAÇÃO DE FATO (§2º): Estando o segurado separado de fato, a parte que caberia à cônjuge, vai para a companheira; não havendo companheira, a lei não dispõe que reverte em favor dos demais herdeiros. Compreende-se que um dos sentidos possíveis da norma seja este: ultrapassado definitivamente o vínculo conjugal, com a contração de nova relação, não seria justo que a companheira nada recebesse em detrimento do ex-cônjuge; contudo, inexistindo companheiro, não seria justo preterir o cônjuge em uma situação de separação que, eventualmente, poderia ser efêmera, para que os herdeiros acumulassem a sua parte.

DISTINÇÃO DE HERANÇA (Art. 116): O dispositivo segue a linha do Art. 794 do CCB para não considerar o seguro como bem inventariável, mas inova ao estender a disposição aos planos de previdência complementar. Permanece hígido o TEMA/STF 1.214, que pronuncia a inconstitucionalidade do ITCD nos planos VGBL e PGBL.

NULIDADE DE REDUÇÃO POR ACORDO (Art. 117): O capital segurado e a reserva matemática não estão sujeitos a abatimentos para fins de acordo, que ficam restritos aos acessórios, como os juros.

CARÊNCIA (Art. 118): Período pelo qual a seguradora não responde pelo risco coberto.

VEDAÇÕES:

- a) para a cobertura de Invalidez por Acidente (*caput*);
- b) nos casos de renovação ou substituição, ainda que por outra seguradora (§1º);
- c) não pode ser superior à metade da vigência do contrato, nem tornar inócua a garantia (§3º)

CAPÍTULO III DOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

EXCLUSÃO CONTRATUAL DE PREEXISTÊNCIA (Art. 119): O artigo inova ao estabelecer uma disciplina própria à preexistência no conteúdo do contrato. Aparentemente, haveria uma mudança de foco do regime anterior, que focava na veracidade das declarações pré-contratuais, para o atual, que foca na preexistência; contudo, a LCS também exige como requisito, para a negativa, a existência de declarações de avaliação do risco, mediante questionário, e o vício nas respostas.

DIÁLOGO COM O Art. 44: O Art. 44 está situado na parte geral da Lei, de modo que se aplica aos seguros de vida e integridade física, valendo comparar o regime de seu §1º com o instituído pelo Art. 119 em comento:

	REGIME DO Art. 44, §1º	REGIME DO Art. 119
Fonte	Opera <i>ex lege</i>	Depende de Cláusula Contratual
Âmbito de aplicação	Abrange de forma ampla a falsidade ou reticência da declaração pré-contratual, que se estende às atividades do segurado, como profissão e hábitos, aplicável em todos os ramos.	Restrito ao estado patológico preexistente no seguro de vida e de integridade física.
Suporte fático	Exige conduta dolosa do proponente.	Exige conduta voluntária do proponente.
Nexo causal com o sinistro	Não menciona sinistro ou nexo causal, mas, por tratar perda da garantia, tem incidência sobre os sinistros.	Nexo causal com o sinistro necessário, devendo ser exclusivo ou principal.
Necessidade e questionário prévio	Depende da submissão de questionário ao proponente.	Depende de submissão de questionário ao proponente.
Carência	Não faz alusão a período de carência.	Só admite a negativa se a carência não houver sido convencionada.
Critério de relevância	Relevância aferida mediante a influência na taxa do prêmio ou na aceitação do risco.	Relevância aferida mediante o nexo causal com o sinistro.
Sanção imputável	Sanciona com a perda da garantia, dívida do prêmio e ressarcimento das despesas.	Estabelece a litude da exclusão da garantia.

CAPÍTULO III DOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

SÚMULA 609/STJ: A súmula já nasceu com problemas em sua redação, pois os exames prévios jamais justificam a negativa de cobertura: se a seguradora os fez, aceitou o risco e não pode se esquivar depois; se não os fez, sua omissão não legitima a conduta de má-fé do segurado. Os novos e detalhados critérios estabelecidos na LCS recomendaria a revisão do enunciado, mas o fato de a alusão a exames prévios estar demasiadamente entranhada na jurisprudência torna difícil a predição.

SUICÍDIO (Art. 120): O suicídio voluntário não terá cobertura quando o segurado se suicida nos 2 primeiros anos de vigência. Não haverá carência para o suicídio involuntário, assim considerado aquele que o segurado não se encontrava em seu juízo, estando incapaz de se autodeterminar; ou quando a morte foi acidental, no sentido de que o segurado não almejava o resultado. Por se tratar de exceção à obrigação de pagar, caberá à seguradora fazer prova do suicídio voluntário. Ultrapassado o prazo, a cobertura será obrigatória para todos os ramos (§ 4º). Súmula 610/STJ: Haverá de ser revisada para abordar a voluntariedade.

SUB-ROGAÇÃO E IMPENHORABILIDADE (Art. 122): A seguradora não tem direito de se ressarcir contra o causador do sinistro; outrossim, estende-se a impenhorabilidade prevista no Art. 833, VI do CPC exclusivamente ao seguro de vida para os demais ramos do seguro de pessoas.

ALTERAÇÃO NOS CONTRATOS COLETIVOS (Art. 123): As alterações que forem prejudiciais aos segurados ou beneficiários dependerão de anuência expressa de $\frac{3}{4}$ do grupo mesmo na renovação.

SEGUROS INDIVIDUAIS RENOVADOS POR MAIS DE 10 ANOS (Art. 124): Obrigação de continuar a renovar ou de justificadamente oferecer outro de garantia similar e prêmio atuarialmente repactuado.

04

CAPÍTULO IV DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS



CAPÍTULO IV DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS

VALORES MÍNIMOS AO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL (Art. 124) Tema relevante, dado que o DPVAT, provavelmente o seguro obrigatório mais conhecido que existia, costumeiramente apresentava valores insuficientes. Caberá à autoridade administrativa estabelecer os valores mínimos.



05

CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO



CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

PRAZO PARA AS AÇÕES ENTRE SEGURADO E SEGURADORA (Art. 126) Mantém-se o prazo universalmente aceito desde o CCB/1916 de 1 ano para todas as pretensões entre as partes. A Lei inova ao deixar explícito que o estipulante se enquadra também no mesmo lapso temporal.

FLUÊNCIA A PARTIR DA NEGATIVA: Para o exercício da pretensão pelo segurado, inicia-se a contagem da negativa expressa e motivada. A disposição reforça a sistemática da Lei em estabelecer a regulação e a liquidação como etapas prévias indispensáveis ao pagamento, acarretando, também, por óbvio, a necessidade de ser cumprido o dever de avisar o sinistro (Art. 66).

PRAZO PARA AS AÇÕES ENTRE SEGURADORAS, COSEGUADORAS, RESSEGUADORAS E RETROCESSIONÁRIAS: Para todas, o prazo é igual de um ano.

PRAZO PARA AS AÇÕES DE BENEFICIÁRIOS E TERCEIROS PREJUDICADOS CONTRA A SEGURADORA: Prazo de 3 anos, alterando o entendimento jurisprudencial predominante, que aplicava o prazo decenal.

PRAZO A COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO PELOS INTERVENIENTES PARA COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO: Será de 1 ano, em mudança significativa em relação ao regime anterior, quando se utilizava o prazo de 5 anos com base no Art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (Art. 127): Suspende a fluência do prazo por uma única vez, ensejando a revisão do entendimento jurisprudencial anterior (RESP 247295/SP; Rel. Min. Menezes Direito, 3ª T., j. 29/03/2001; AgRg no REsp n. 1.382.859/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 16/02/2016).

SÚMULAS DO STJ: O enunciado 101 permanece hígido, mas os 229 e 278 devem ser cancelados face à alteração no modo de contagem.

06

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E

TRANSITÓRIAS

FORO COMPETENTE (Art. 131): Domicílio do segurado ou do beneficiário, mas eles podem optar por qualquer domicílio da seguradora ou de seu agente.

ENTRADA EM VIGÊNCIA (Art. 134): Após *vacatio legis* de um ano, a LCS entra em vigor em 11/12/2025. A sua aplicação aos contratos firmados antes desta data é motivo de debate, na medida em que parte da doutrina vem afirmando que os contratos nascidos sob a vigência do Código Civil importam em ato jurídico perfeito, com direito adquirido à aplicação de suas disposições; outra corrente, porém, afirma que a Lei se aplica naquilo que couber, não havendo direito adquirido da seguradora, por exemplo, a não apresentar o relatório de regulação de sinistro.

REFERÊNCIAS



REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ALVIM, Pedro. **O Seguro e o Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BIGOT, Jean et al. **Traité de Droit des Assurances**, t. 4: Les Assurances des Personnes. Paris: LGDJ, 2007.

BRAGA, Francisco de Assis Braga. Bases Técnicas da Empresa Securitária. In: AAVV. **Seguros, uma Questão Atual**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

BRAGANÇA, Lúcio Roca. **A Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro de Vida**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2021.

BRAGANÇA, Lúcio Roca. Dolo e Agravamento Intencional do Risco no Seguro de Pessoas. In: CARLINI, Angélica; NETO, Pery Saraiva (org.). **Aspectos Jurídicos do Contrato de Seguro**: Ano IX. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

BRAGANÇA, Lúcio Roca. Democracia, Seguro e Recuperação Econômica. In: RAYMUNDO, Sandro; CASSONI, Cesar Augusto (Coord.). **Antologia do Direito do Seguro**. São Paulo: Oficina do Texto, 2021.

BRAGANÇA, Lúcio Roca. A Cobertura Obrigatória de Atos Criminosos no Brasil: Crítica à Súmula 620/STJ. In: VILLAR, Ricardo E. et al. (org.). **Direito dos Seguros e Previdência Complementar**: Aspectos Atuais. Porto Alegre: OAB/ESA, 2024 no prelo.

BRASIL. **Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, 2024. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15040.htm.

CALMON DE PASSOS, J.J. O Risco na Sociedade Moderna e seus Reflexos na teoria da responsabilidade Civil e na natureza Jurídica do Contrato de Seguro. In: AAVV. **I Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

CAMPOY, Adilson. **Contrato de Seguro de Vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CARLINI, Angélica; CARVALHAL, Glauce. **Lei de Seguros Interpretada**. Indaiatuba: Foco, 2025.

CARVALHO SANTOS, J.M. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. v. XIX. São Paulo: Freitas Bastos, 1937.

CLARKE, Malcolm. **Policies and Perceptions of Insurance Law in the Twentieth-First Century**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

REFERÊNCIAS

COPO, Abel Veiga. **Tratado del Contrato de Seguro**. t. I. Pamplona: Civitas y Thomson Reuters, 2019.

DUBUISSON, Bernard. O Novo Projeto de Lei Brasileiro sobre o Contrato de Seguro: Comentários aos artigos 10 a 22. In: AAVV. **IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho**. São Paulo: IBDS, 2006.

GRAVINA, Maurício Salomini. **Princípios jurídicos do Contrato de Seguro** – 2.ed.rev.e atual – Rio de Janeiro: ENS – CPES, 2018.

HAICAL, Gustavo. A Nova Lei do Contrato de Seguro e o Direito Intertemporal. São Paulo: Roncarati, 2025.

Jaramillo J., Carlos Ignacio. La modificación del estado del riesgo en el contrato de seguro. su ‘agravación’ y su ‘disminución’. Tendencias, e incidencia del ‘criterio de la razonabilidad, 56 **Rev.Ibero-Latinoam.Seguros**, 73-108 (2021). Disponível em <https://doi.org/10.11144/Javeriana.ris56.merc>. Acesso em 05 out. 2024.

CAMPOY, Adilson; MALFATTI, Márcio; RUMSTAIN, Thaís. **Lei de Seguros Comentada**. São Paulo: Roncarati, 2026.

MARTINEZ, Pedro Romano et al. **Lei do Contrato de Seguro Anotada**. Coimbra: Almedina, 2016.

MAYAUX, Luc. **O Risco no Projeto de Lei Brasileiro nº 29/2017**: Comparação com o Direito Francês. In: AAVV. VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. São Paulo: IBDS/Roncarati, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Comentários à Nova Lei do Contrato de Seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

MIRAGEM, Bruno. PETERSEN, Luiza. **Direito dos Seguros**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MONTI, Alberto. A Boa-fé no Projeto de Lei nº 3.555/04. In: AAVV. **IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho**. São Paulo: IBDS, 2006.

OSMA, Félix Benito. **La Transparencia en el Mercado de Seguros**. Granada: Comares, 2020.

PAREDES, José María Muñoz. A Necessidade de Rever o Regime Tradicional do Agravamento do Risco In: TZIRULNIK, Ernesto et al (org.). **Direito do Seguro: II Congresso Internacional de Direito do Seguro, VIII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho CJF/STJ/IBDS**. São Paulo: Contracorrente/Roncarati, 2022.

REFERÊNCIAS

PAREDES, José Maria Muñoz. Comentários sobre o Projeto de Lei de Contrato de Seguro do Brasil sob Perspectiva Espanhola. In: AAVV. **VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho**. São Paulo: IBDS/Roncarati, 2018.

PAREDES, María Luisa Muñoz. **El Deber de Declaración del Riesgo en el Seguro**. Pamplona: Aranzadi, 2018.

PETERSEN, Luiza Maria. **O Risco no Contrato de Seguro**. São Paulo: Roncarati, 2017.

PIMENTEL, Ayrton. **Beneficiário no Seguro de Vida**. São Paulo: Roncarati, 2017.

PLANIOL, Marcel; Ripert, George. **Tratado Practico de Derecho Civil Frances**. t. XI. Havana: Cultural, 1940.

POÇAS, Luiz. **O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro**. Coimbra: Almedina, 2013.

POLIDO, Walter A. **Lei n.º 15.040/2024 (Lei de Seguros)**: qual o alcance do artigo 9º? Disponível em: https://legismap.com.br/phocadownload/wp-art_9_lcs_13112025.pdf. Acesso em 27 jan. 2026.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. t. 25. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

REINIG, Guilherme H. Lima; SOUZA, Viviane I.D. Speck de. Nexo Causal nas Relações Securitárias. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). **Temas Atuais de Direito dos Seguros**. São Paulo: RT, 2021.

RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. **Direito de Seguros**. São Paulo: Atlas, 2006.

SANCHEZ CALERO, Fernando (Coord.). **Ley de Contrato de Seguro - Comentarios a la Ley 50/1980**. Cizur Menor: Aranzadi, 2010.

SARRO, Luís Antônio Giampaulo et al. (Coord.) **Comentários à Lei do Contrato de Seguro**. São Paulo: Rideel, 2025.

Stiglitz, Rubén. **Derecho de seguros**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

TARTUCE, Flávio *et al.* **Marco Legal dos Seguros**. São Paulo: Saraiva, 2026.

TAVARES, André. **Comentários à Lei 15.040: Novo Marco Legal do Direito de Seguros**. Salvador: Juspodium, 2026.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; SALGADO, Bernardo. Comentários ao Art. 762 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). **Direito dos Seguros: Comentários ao Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

REFERÊNCIAS

TZIRULNIK, Ernesto et al. **O Contrato de Seguro no Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: IBDS, 2002.

TZIRULNIK, Ernesto. **Reflexões sobre o Agravamento do Risco nos Seguros de Danos**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

TZIRULNIK, Ernesto; COELHO, Fábio (Coord.). **Nova Lei de Contrato de Seguro: Estudo Sistemático**. São Paulo: Thomson Reuters, 2026.

TZIRULNIK, Ernesto; RIBEIRO, Paulo Dias Moura (Coord.). **Direito do Seguro**. São Paulo: Contracorrente, 2025.

QUER SABER MAIS?



ESA 40
ANOS
EDUCAR, INOVAR E TRANSFORMAR



Comissão de Seguros
e Previdência Complementar

<https://esars.org.br>